



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015783 - AC (2025/0239666-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIAO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em 15 de julho de 2024, no curso de investigação sobre associação criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas.

2. O agravante foi denunciado nos termos do art. 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e art. 29 do Código Penal.

3. A defesa alega ausência de fundamentação concreta, imputação desvinculada da denúncia e desproporcionalidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos e individualizados, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) estabelecer se é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, com base em indícios veementes de participação do réu, ora agravante, em associação criminosa interestadual voltada ao tráfico de drogas, destacando sua atuação no pagamento de valores referentes à

aquisição de entorpecentes, conforme dados obtidos de aparelho celular apreendido com integrante do grupo.

6. A gravidade concreta da conduta e a complexidade da organização criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

7. A jurisprudência do STJ e do STF admite a manutenção da prisão preventiva para interromper ou reduzir a atuação de membros de organizações criminosas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis ou da ausência de violência ou grave ameaça.

8. A suposta ausência de imputação por organização criminosa não afasta a validade do decreto prisional, pois os fundamentos da decisão referem-se ao contexto da associação para o tráfico com características de atuação estruturada e permanente, justificando a contemporaneidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de participação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, especialmente com atuação interestadual.

2. A gravidade das condutas e a estrutura da associação justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, ainda que ausente violência ou grave ameaça.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a insuficiência de providências menos gravosas diante do risco de reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015783 - AC (2025/0239666-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIAO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em 15 de julho de 2024, no curso de investigação sobre associação criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas.

2. O agravante foi denunciado nos termos do art. 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e art. 29 do Código Penal.

3. A defesa alega ausência de fundamentação concreta, imputação desvinculada da denúncia e desproporcionalidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos e individualizados, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) estabelecer se é possível a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, com base em indícios veementes de participação do réu, ora agravante, em associação criminosa interestadual voltada ao tráfico de drogas, destacando sua atuação no pagamento de valores referentes à

aquisição de entorpecentes, conforme dados obtidos de aparelho celular apreendido com integrante do grupo.

6. A gravidade concreta da conduta e a complexidade da organização criminosa justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

7. A jurisprudência do STJ e do STF admite a manutenção da prisão preventiva para interromper ou reduzir a atuação de membros de organizações criminosas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis ou da ausência de violência ou grave ameaça.

8. A suposta ausência de imputação por organização criminosa não afasta a validade do decreto prisional, pois os fundamentos da decisão referem-se ao contexto da associação para o tráfico com características de atuação estruturada e permanente, justificando a contemporaneidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de participação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, especialmente com atuação interestadual.

2. A gravidade das condutas e a estrutura da associação justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, ainda que ausente violência ou grave ameaça.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a insuficiência de providências menos gravosas diante do risco de reiteração delitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIÃO contra decisão de fls. 273-277, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Consta dos autos que, em 15 de julho de 2024, foi decretada a prisão preventiva do ora agravante, com base em investigação realizada no IPL n. 2023.0011874-DRE/DRPJ/SR/PF/AC, sobre uma associação criminosa destinada ao tráfico de drogas.

A denúncia foi oferecida, imputando ao agravante o crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 29 do Código Penal (fl. 229).

Nas razões deste recurso, sustenta, em suma, que a decisão que denegou o *habeas corpus* carece de fundamentação concreta e individualizada, violando os arts. 312

e 315 do Código de Processo Penal, pois não foram demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Argumenta que não possui relação com o crime investigado, uma vez que o Ministério Público local o denunciou apenas pelo crime de associação para o tráfico, e que não há motivos para a manutenção da custódia cautelar, pois os demais acusados estão em liberdade, alegando, ainda, que a prisão foi decretada para um crime que não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Destaca que a decisão agravada atribuiu conduta diversa da apresentada na denúncia, ao fundamentar a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa, sendo que não foi denunciado por tal ilícito.

Sustenta, outrossim, que a custódia processual não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena, conforme o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal, e que a sua manutenção representa verdadeiro constrangimento ilegal, uma vez que, em caso de condenação, não suportará regime mais gravoso.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja reconsiderada a decisão agravada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo para julgamento por órgão colegiado deste Tribunal.

Na origem, encontra-se o Processo n. 0000632-48.2025.8.01.0001, oriundo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Rio Branco, aguardando audiência de instrução e julgamento, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJ/AC em 5/8/2025.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 274-276):

[...] De início, "[a] análise da alegação de ausência de autoria demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte." (AgRg no HC n. 1.003.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva, no que interessa, teve a seguinte fundamentação (fls. 28-38):

[...] Trata-se de representação, com vistas ao combate dos delitos de Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico, partindo dos dados extraídos do aparelho celular de ELIZANGELA DIAS DA COSTA, sendo esta flagranteada em 12/02/2023 no Aeroporto Internacional de Rio Branco/AC, por volta de 02h30min, ao tenta embarcar em voo comercial com destino final a cidade de Recife/Pernambuco, portando, afixado na região do abdômen e abaixo da linha de cintura, material suspeito, indicativo de entorpecente, sendo este 03 tabletes/barras de substância semelhante a pasta base de Cocaína, com peso aproximado de 03 quilogramas.

A partir daí, iniciou-se o aprofundamento das investigações, revelados principalmente dos dados extraídos do aparelho, com autorização judicial, chegando aos alvos representados, cujo indícios veementes foram apresentados pela autoridade policial, razão ao qual também passo a destacar a individualização sistematizada e resumida da apresentada pela autoridade, representante do pedido:

[...]

De acordo com relato, o investigado **RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIÃO** seria um comparsa de MAZINHO na traficância, pois foi este investigado que realizou os pagamentos, via transferência bancária, dos valores referentes a aquisição de entorpecentes negociados entre DEUZIMAR e GEANE no período compreendido entre 24/08/2023 e 07/09/2023. Afirma que tudo indica que os elementos probatórios obtidos, é radicado no Rio Grande do Norte (Natal), mesma cidade que reside DEUZIMAR vulgo MAZINHO.

[...]

Nesses termos, **vislumbro que são amplas as razões aptas a demonstrar que os representados vêm praticando atos de traficância com abrangência interestadual**, bem como houve identificação de esquema criminoso de falsificação de carteiras de visitantes para internos do presídio local, sendo apontados a associação criminosa com este fim os representados PATRÍCIA DIAS DA COSTA, GEANE DIAS DA COSTA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, NÍVEA VANESSA MELO DA SILVA ALMEIDA e ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, sendo imprescindível as respectivas prisões para garantia da ordem pública.

Dessa forma, vislumbro que estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria para configuração delitiva de tráfico de drogas e associação ao tráfico 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como esquema de falsificação de documento e, atendendo aos pressupostos, **constato que sua segregação é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que é necessária severa repressão dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e falsificações de documentos para ingresso no presídio**, não bastando qualquer medida cautelar diversa da prisão para evitar o comércio e distribuição de entorpecentes estadual ou interestadual.

Destarte, satisfeitos os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 312, 313, inciso I, do CPP, ELIZANGELA DIASDECRETO a prisão preventiva dos representados DA COSTA vulgo “RANGE” ou “RANJA”, CPF 522.624.132-15; JOSUE DE CASTRO CAVALCANTE, CPF 034.343.492-00; PATRICIA DIAS DA COSTA, CPF 046.719.631- 16; GEANE DIAS DA COSTA, CPF 847.092.862-72; NIVEA VANESSA MELO DA SILVA ALMEIDA vulgo “CHICA” CPF 644.101.962-00; EMILY VITORIA COSTA NASCIMENTO vulgo VITÓRIA, CPF 014.269.382-09; DEUZIMAR GOMES GONÇALVES vulgo “MAZINHO”, CPF 667.915.452-91; **RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIAO**, CPF 101.308.684-85; ANNA JAQUELINE DOS SANTOS NOBREGA vulgo JAQUI, CPF 079.086.464-92; JAMILSON DE MOURA CHAVES – Vulgo MEL, CPF 838.489.832-49; CAMILA PEREIRA DA SILVA, CPF 037.722.532-02; JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA Vulgo “JÚNIOR COCOCAR” CPF 047.739.254-77; MARLINDO SILVA DE AGUIAR, CPF 821.561.072-20; GÉSSICA ALEXANDRE DE CASTRO, CPF 019.578.502-99, já qualificados nos autos, para garantir a ordem pública.[...]

Como adiantado liminarmente, caracterizada a idoneidade do decreto prisional, haja vista a (suposta) participação do réu, ora agravante, em complexa e extensa organização criminosa, tendo como fim "atos de traficância com abrangência interestadual", além de "falsificações de documentos para ingresso no presídio". Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

2. A defesa alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis do agravante e ausência de contemporaneidade dos fatos. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade das condutas atribuídas e os indícios de participação em organização criminosa.

4. Outra questão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas e aos fortes indícios de participação do agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

6. A jurisprudência desta Corte justifica a prisão para cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

7. A natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, devido ao risco de reiteração delitiva.

8. Não há elementos nos autos que justifiquem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há indícios de participação em organização criminosa. 2. A natureza do crime de integrar organização criminosa justifica a contemporaneidade do decreto prisional. 3. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a prisão preventiva quando presentes requisitos objetivos e subjetivos."

(AgRg no HC n. 971.816/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que 'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014)" (AgRg no HC n. 850.367/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Por fim, "[i]naplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública." (AgRg no RHC n. 174.928/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0239666-7

AgRg no
HC 1.015.783 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011068720238010001 10010186420258010000 11068720238010001
20230011874

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIÃO (PRESO)
CORRÉU : MARLINDO SILVA DE AGUIAR
CORRÉU : JOSUE DE CASTRO CAVALCANTE
CORRÉU : PATRICIA DIAS DA COSTA
CORRÉU : ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : DELZIMAR GOMES GONCALVES
CORRÉU : GESSICA ALEXANDRE DE CASTRO
CORRÉU : CAMILA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : RAQUEL OLIVEIRA ARAUJO
CORRÉU : GEANE DIAS DA COSTA
CORRÉU : ELIZANGELA DIAS DA COSTA FERNANDES
CORRÉU : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : WANESSA CAVALCANTE VERAS
CORRÉU : JAMILSON DE MOURA CHAVES
CORRÉU : ANNA JAQUELINE DOS SANTOS NOBREGA
CORRÉU : NIVEA VANESSA MELO DA SILVA ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FELIPE FILGUEIRA GAIÃO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2025/0239666-7 - HC 1015783 Petição : 2025/0062847-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0239666-7

AgRg no
HC 1.015.783 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.